



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Município, inclusive pagamento de outorga onerosa de direito de construir;

IV - compra de direitos do Município, disponibilizados para cessão.” (NR)

Art. 2º O *caput* e o inciso I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a execução do Programa PROSAP instituído por esta Lei:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder compensação de créditos líquidos e certos decorrentes de precatórios judiciais de natureza alimentar ou, de outras naturezas, sob o regime previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, fundações e empresas públicas municipais, pendentes de pagamentos em 25 de março de 2015, após essa data ou que vencerem até 31 de dezembro de 2029, com débitos tributários ou não tributários parcelados ou inscritos em dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2021, ou inscrições posteriores provenientes de constituição de créditos de fatos geradores de obrigações tributárias ou não tributárias ocorridos até 2021;” (NR)

Art. 3º O § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º A compensação de que trata este artigo condiciona-se à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município, exceto no caso de compensação de requisição de pequeno valor a ser definido por ato do Executivo Municipal, e à comprovação de pagamento do ônus de sucumbência no caso de débito ajuizado, ou de honorários advocatícios legalmente previstos.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 3º, ao art. 4º, da Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico, preferência esta inaplicável a cessionários de créditos de precatórios.” (AC)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, em 22 de março de 2023.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340030003700300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.